



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO N° _____ /2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 50/2023 – PMS que dispõe sobre o procedimento para a instalação no município de Santana de infraestruturas de suporte para estação transmissora de radiocomunicação ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional De Telecomunicações - ANATEL.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 50/2023-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o procedimento para a instalação no município de Santana de infraestruturas de suporte para estação transmissora de radiocomunicação ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional De Telecomunicações - ANATEL.

A proposta foi instruída com a justificação sobre a determinação do 5G, pela ANATEL, em todas as capitais ainda neste ano e até o ano de 2027 para os demais municípios, e considerando que o Município de Santana possui a condição de cidade média para receber tal tecnologia de alto impacto de conectividade. Para receber tal tecnologia é necessária a instalação de mais antenas, um número maior que o atual, que dependem da alteração nas leis municipais para o estabelecimento de novas regras, para o uso do solo, por exemplo.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 50/2023 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

A Constituição Federal, , consoante o disposto no artigo 22, inciso IV, disciplina ser competência privativa da UNIÃO, legislar sobre telecomunicações, as prestadoras destes serviços, não estão isentas de observar normas relativas à construção civil, todavia o artigo 74 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Assim, em que pese a competência privativa da União para tratar das telecomunicações, cabe aos municípios legislar sobre matérias relacionadas ao uso de território municipal, os quais são de observância obrigatória, conforme dispõe o artigo 30 inciso I e VIII da Constituição Federal c/c o artigo 74 da Lei Geral de Telecomunicações.

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 50/2023 – PMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Ante todo o exposto, considerando que não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2023-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VOTOS PELA REJEIÇÃO

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 50/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 30 de agosto de 2023.